



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.212, DE 2025

(Do Sr. Saulo Pedroso)

Dispõe sobre as restrições ao uso de propagandas de jogos eletrônicos apostas online em todo território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3511/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025. (Do Sr. Saulo Pedroso)

Apresentação: 25/03/2025 15:11:07.563 - Mesa

PL n.1212/2025

Dispõe sobre as restrições ao uso de propagandas de jogos eletrônicos apostas online em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Fica proibida a veiculação de propagandas, anúncios, comerciais e divulgações de qualquer natureza relacionadas a apostas esportivas (BETS) e jogos eletrônicos de azar em todo o território nacional, independentemente do meio utilizado, seja ele digital, televisivo, impresso, ou em qualquer outro formato de comunicação.

Parágrafo Único: Consideram-se como propagandas de apostas esportivas (BETS) e jogos eletrônicos de azar todas as ações de marketing, anúncios, comerciais, promoções ou outras formas de estímulo, diretas ou indiretas, que envolvam a promoção de plataformas de apostas online, jogos de azar, cassinos, máquinas de caça-níqueis e jogos similares, sejam realizados em sites, redes sociais, televisão, rádio, cinemas, outdoors ou qualquer outra forma de mídia.

Art. 2º É proibido o uso e a veiculação de patrocínios de empresas que atuem no setor de apostas esportivas e jogos eletrônicos de azar em qualquer evento esportivo, cultural, musical ou de entretenimento, em qualquer nível ou modalidade, sejam nacionais, regional ou local.

Art. 3º Aplicam-se as plataformas digitais e outros meios de comunicação que veicularem propagandas proibidas por esta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação em vigor às seguintes sanções:

I - Multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II - Suspensão temporária da autorização para veiculação de anúncios por até 60 dias;

III - Proibição de renovação de contratos de publicidade e patrocínio com empresas do setor de apostas esportivas e jogos de azar.



* C D 2 5 6 7 1 5 5 1 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/03/2025 15:11:07.563 - Mesa

PL n.1212/2025

Art. 4º As sanções prevista neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com especificamente do infrator.

Art. 5º Considera-se infrator, para todos os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoal natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento da presente Lei será de competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Agência Nacional do Cinema (ANCINE), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), além dos órgãos competentes da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), em conjunto com outras autoridades competentes.

Art. 7º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregado em aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art. 8º Fica determinado que as empresas de apostas esportivas e jogos de azar terão o prazo de 180 dias para cessar qualquer tipo de publicidade, devendo adequar-se às disposições desta lei.

Art. 9º O artigo 17 da Lei nº 14.790, de 29 dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do §6º:

“Art. 17.....
.....

§ 6º É vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda comercial e divulgações de qualquer natureza relacionadas a apostas esportivas (BETS) e jogos eletrônicos de azar em todo o território nacional.

.....” (NR)

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 7 1 5 5 1 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a proteção dos cidadãos brasileiros, especialmente os mais vulneráveis, frente aos impactos prejudiciais das apostas esportivas (BETS) e dos jogos eletrônicos de azar, que têm se proliferado rapidamente no Brasil. Essas práticas têm causado sérios problemas sociais, como o vício em jogos, endividamento, depressão e, em situações extremas, envolvimento em crimes relacionados a questões financeiras.

Em um contexto de crescente popularização de jogos de azar online e apostas esportivas, a proliferação de propagandas desses serviços no Brasil tem gerado sérias preocupações entre as autoridades sanitárias, educacionais e de proteção ao consumidor. O risco de contágio social e psicológico, particularmente entre jovens e adolescentes, é alarmante. Embora a regulamentação e a fiscalização dessas práticas ainda estejam em discussão, é urgente estabelecer mecanismos que restrinjam sua visibilidade e disseminação no país.

Além disso, é fundamental que as mídias publicitárias sejam utilizadas de forma responsável, com o compromisso de garantir o bem-estar da sociedade e proteger os indivíduos contra práticas que possam prejudicar seu desenvolvimento econômico, psicológico e social. Em vista disso, este projeto propõe a criação de um ambiente mais seguro para todos os brasileiros, priorizando a saúde mental e a prevenção do vício.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado Saulo Pedroso
PSD/SP**



* C D 2 5 6 7 1 5 5 1 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE
2023**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/2023/lei-14790-29-dezembro-2023-
795206-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro-2023-795206-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO